

PROJETO DE LEI Nº _____ DE 30 DE NOVEMBRO DE 2018.

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA PRÁTICA DE MAUS – TRATOS E CRUELDADE CONTRA ANIMAIS NO MUNICÍPIO DE ELDORADO DO SUL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Origem: Poder Legislativo
Gabinete do Vereador Fabiano Pires - MDB**

Senhor Presidente, cumprindo o que determina os Artigos 160 e 161, ambos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, venha apresentar o Projeto de Lei, para apreciação deste plenário e posterior encaminhamento ao Executivo Municipal, para sanção e promulgação da seguinte:

LEI

Art. 1º Fica proibida a prática de atos de abuso, maus-tratos e crueldade contra animais no âmbito do município de Eldorado do Sul.

Parágrafo Único – Entende-se por animais, todo ser vivo pertencente ao reino animal.

Art. 2º Defina-se como maus tratos e crueldade contra as ações diretas ou indiretas, capazes de provocar privação das necessidades básicas, sofrimento físico, medo, estresse, angústia, patologias ou morte.

§ 1º Entende-se por ações diretas aquelas que, volitiva e conscientemente, provoquem os estados descritos no caput, tais como:

I- Abandono em vias públicas, em residências fechadas ou inabitadas;

II- Agressões diretas ou indiretas de qualquer tipo, tais como:

a) Espancamento;

b) Uso de instrumentos cortantes ou contundentes;

c) Uso de substâncias químicas, tóxicas, escaldantes e fogo;

III – Privação de alimento ou de alimentação adequada à espécie; e confinamento, acorrentamento ou alojamento inadequado;

§ 2º Para efeitos do inciso IV do art. 2º desta lei, entende-se como confinamento, acorrentamento ou alojamento inadequado, qualquer meio de restrição à liberdade de locomoção dos animais.

§ 3º A restrição à liberdade de locomoção ocorre por qualquer meio de aprisionamento permanente ou rotineiro animal a um objeto estacionário por períodos contínuos.

§ 4º Nos Casos de impossibilidade temporária por falta de outro meio de contenção, o animal será preso a uma corrente do tipo vai – vem, que proporcione espaço suficiente para se movimentar, de acordo com as suas necessidades.

§ 5º A liberdade de locomoção do animal deve ser oferecida de modo a não causar quaisquer ferimentos, dores ou angústias.

§ 6º É proibido o confinamento de animais em alojamentos ou locais que não respeitem as condições adequadas ao bem – estar do animal, observando-se:

I – Dimensões apropriadas à espécie, necessidade e tamanho do animal;

II – Espaço suficiente para ampla movimentação;

III – Incidência de sol, luz, sombra e ventilação;

IV – Fornecimento de alimento e água limpa, além de contínuo atendimento das suas necessidades, incluindo atendimento veterinário;

V – Asseio e conservação de higiene do alojamento e do próprio animal, e restrição de contato com outros animais agressivos ou portadores de doenças.

§ 7º Fica vedado o uso de cadeado para fechamento da coleira.

Art. 3º Em caso de infração desta Lei serão aplicadas as sanções previstas na Lei Municipal nº 3.808 de 07 de fevereiro de 2013 (Código Municipal de Meio Ambiente) capítulo III Infrações e Penalidades, sem prejuízo das demais sanções previstas em LEI Estadual e Federal.

Art. 4º Os animais que sofrerem os maus-tratos de que trata esta lei deverão ser recolhidos e, imediatamente enviados aos cuidados do órgão da Prefeitura Municipal, ou a organizações não governamentais, que tenham como finalidade o cuidado de animais vítimas de violência ou abandono.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Eldorado do Sul, 30 de novembro de 2018.

Vereador Fabiano Pires - MDB
Vice-Presidente Câmara Municipal
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Ensina-nos o filósofo MAHATMA GANDHI (1869-1948).

“A grandeza de uma nação, pode ser julgada pelo modo que seus animais são tratados.”

Esta relevante iniciativa em prol dos animais, tem por finalidade não medir esforços para banir (e punir), a prática de maus tratos em animais, em nosso município.

Infelizmente, quem paga um preço muito alto por nossa omissão são os animais, os quais, sem vozes, somente podem contar com a nossa vontade para defendê-los.

Eldorado do Sul, 30 de novembro de 2018.

Vereador Fabiano Pires - MDB
Vice-Presidente Câmara Municipal
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça